



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

CELESTE JULIANA MARTINS CORREA

A TUTELA DA EVIDÊNCIA NOS RECURSOS

Porto Alegre  
2017



CELESTE JULIANA MARTINS CORREA

A TUTELA DA EVIDÊNCIA NOS RECURSOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin.

Porto Alegre  
2017



## SUMÁRIO

|   |  |
|---|--|
| 1. INTRODUÇÃO .....   | 7  |
| 2. TUTELA PROVISÓRIA NO CPC 2015 .....  | 9  |
| 2.1 TUTELA CAUTELAR E ANTECIPADA .....  | 12                                       |
| 2.2 TUTELA DA EVIDÊNCIA .....   | 15                                       |
| 3. EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS .....   | 18                                       |
| 3.1 OPE LEGIS E OPE JUDICIS .....   | 19                                       |
| 3.2 RECURSOS QUE ADMITEM EFEITO SUSPENSIVO COM FUNDAMENTO NA<br>PROBABILIDADE DO PROVIMENTO DO RECURSO..... | <b>Erro! Indicador não<br/>definido.</b> |
| 3.4 CONCLUSÃO   |  |
| REFERÊNCIAS .....   | 21                                       |

## 1 INTRODUÇÃO

A busca por uma tutela jurisdicional que possibilite um resultado justo e que efetive concretamente os direitos procurados e requeridos tem sido um desafio nas relações jurídicas. O Estado tem o dever de atender esta demanda e cumprir com suas responsabilidades de forma legal e dentro das garantias que um Estado Constitucional de Direito estabelece.

O Direito, com seu conjunto de normas e garantias, procura proteger e evitar o máximo possível de dano às pessoas, determinando mecanismos que protejam os interesses dos envolvidos em uma determinada situação.

O instituto da tutela provisória e seu procedimento visa garantir e propiciar uma tutela jurisdicional efetiva, válida, justa e dentro dos preceitos constitucionais sempre tão realçados.

Função esta, também do sistema recursal brasileiro que permite a revisão de uma decisão, baseado em princípios constitucionais que assegurem a participação das partes e segurança jurídica.

O presente estudo tem como tema a análise da tutela provisória, especificamente a tutela antecipada da evidência e o sistema recursal. Procurou-se diferenciar as tutelas provisórias, conceitua-las e evidenciar seus principais objetivos.

O primeiro capítulo apresenta a tutela provisória no âmbito do Código de Processo Civil de 2015. Traz as espécies de tutela provisória e seus fundamentos, bem como seus objetivos na busca por uma tutela jurisdicional efetiva e adequada.

As diferenças entre tutela cautelar e tutela satisfativa são abordadas com a intenção de compreender suas diferenças e suas esferas de atuação. O código de Processo Civil de 2015 trouxe modificações em suas estruturas.

A tutela da evidência é abordada em tópico separado, procurando explanar seus fundamentos e finalidades, bem como sua aplicabilidade na busca por um processo justo e com duração razoável, com a boa-fé processual sendo princípio ativo e inerente ao processo.

O segundo capítulo trata do sistema recursal brasileiro, especificamente o efeito suspensivo e sua aplicabilidade, assim como os recursos que o tem como efeito automático, como a apelação.

A abordagem da antecipação de tutela recursal, bem como dos recursos que tem efeito suspensivo decretado em razão da alta probabilidade de seu provimento, trazem uma dimensão da tutela antecipada em sede de recurso e seus pressupostos para concessão.



## 2 . TUTELA PROVISÓRIA NO CPC 2015

O Código de Processo Civil 2015 está previsto na Lei 13.105 e traz as regras e princípios atinentes ao direito processual civil, buscando otimizar e efetivar direitos com base na cooperação, segurança jurídica e efetividade. Traz ainda modificações relevantes, algumas das quais o tempo dirá como o sistema jurídico ira se adaptar e integrar alguns institutos, como por exemplo, os precedentes e as limitações para a interposição do recurso de agravo de instrumento. Algumas alterações, o código apenas positivou o que já era consenso na jurisprudência dominante. Fato é, que as alterações e novidades precisam ser estudadas e analisadas dentro do contexto fático-jurídico e com base constitucional, para que não se desviem do objetivo a que se propõe, seja por uma decisão justa e devidamente fundamentada, ou uma decisão consensual, resultado do diálogo entre as partes, empoderando os institutos da conciliação e mediação e assim, abrindo o caminho para uma justiça multiportas.

Este caminho de modificações trazido pelo CPC/2015 abarcou o instituto da tutela provisória, tema amplamente estudado e analisado pela doutrina. O legislador intitulou o Livro V do CPC de Tutela Provisória e os artigos 294 ao 311 dedicam-se a matéria, podendo a tutela provisória ser fundamentada em urgência ou evidência . Optou o legislador em denominar a tutela antecipada as que se referem à tutela provisória satisfativa e cautelar para as tutelas não satisfativas, ressalvado a não concordância da doutrina.<sup>1</sup>

Partindo da ideia agora sedimentada de que direito processual e direito material não se distanciam, o principal objetivo das tutelas provisórias seria harmonizar direitos fundamentais em tensão, como a segurança jurídica e efetividade. A maior finalidade da tutela provisória é encontrar efetividade na função jurisdicional.

---

<sup>1</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. 2v. Salvador: Jus Podivm, 2017.p. 644. " Antecipar é técnica. Satisfazer tem a ver com o tipo de tutela. A tutela provisória é, isso sim, uma técnica processual de antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva... E essa tutela antecipada tanto pode ser satisfativa como não satisfativa."

Conseguir proporcionar adequadamente a tutela de direitos é com certeza, um dos grandes objetivos que norteiam um Estado Democrático de Direito. E as tutelas provisórias devem ter o condão de dar esta efetividade.<sup>2</sup>

Desde que o Estado monopolizou a prestação jurisdicional, torna-se imprescindível inserir a tutela jurisdicional no plano constitucional, sendo aí que se situa o núcleo rígido dos direitos fundamentais. E no plano processual, compreender que o processo não é meramente instrumental, mas que vai além, com um valor próprio, estabelecendo formas de tutela para que se possa efetivar o direito material, contando ainda com a eficácia e efeitos próprios da atividade jurisdicional.<sup>3</sup>

A tutela jurisdicional requer assistência, amparo, defesa, vigilância que o Estado através de seus órgãos jurisdicionados, presta aos direitos dos indivíduos. Esta relacionado com a atividade de atuar a jurisdição e com o resultado desta atividade. Apreciar as lesões ou ameaças a direitos, importa formular juízo sobre a existência dos direitos reclamados e impor medidas necessárias para a manutenção ou reparação dos direitos reconhecidos.<sup>4</sup>

Ao mesmo tempo em que o Estado chama para si o monopólio do exercício da tutela dos direitos, proibindo a autotutela, o Estado assume o compromisso de apreciar e dispensar a devida proteção e meios a qualquer ameaça ou lesão de direitos. Para que não fique comprometida a função jurisdicional monopolizada pelo Estado, é necessário, a adoção de medidas provisórias, que podem antecipar o gozo do direito pretendido, reivindicado ou medidas que garantam a futura execução. Uma tutela definitiva é formada em procedimento que se propicia cognição exauriente, as partes tem meios adequados de contraditório forte, que persegue o juízo mais aproximado da certeza jurídica, em que a imutabilidade traz elevado nível de estabilidade as relações sociais, prestigiando o valor segurança. As tutelas provisórias podem ser definidas por privilegiarem a efetividade, formada com base em cognição sumária, tendo eficácia limitada no tempo, são precárias, não submetida a imutabilidade, podendo ser revogada ou modificada caso haja mudança

---

<sup>2</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. 2v. Salvador: 2017, p. 643-66.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 82-93.

<sup>4</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 2007. p.6.

no estado de fato. Pretende-se antecipar a eficácia que a futura decisão definitiva pode produzir no campo da realidade dos fatos.<sup>5</sup>

O tempo pode ser um grande inimigo de um direito que se pretende tutelar. A falta de efetividade na busca por tutela jurisdicional é um mal que assombra os cidadãos, que tornam-se reféns de uma justiça morosa e ineficaz. Percebe o titular de um direito o perigo em perdê-lo, tê-lo danificado, extraviado, modificado, com muitas possibilidades de não o ter efetivado, devido a uma tutela jurisdicional prestada de forma totalmente inadequada. Na via contrária deste quadro, a Constituição Federal prevê fortes e intensos princípios para que o direito se concretize de forma eficaz.

O direito fundamental à duração razoável do processo é um deles e isto não significa processo célere ou rápido. O tempo é algo inerente a fisiologia processual, o processo tem natureza temporal, dedicando as partes o direito de participar de forma adequada, proporcionando um contraditório amplo, porém coerente. A duração razoável do processo deve se dar em tempo justo, levando em conta o tempo para a prestação da tutela de direito ou para a tutela jurisdicional. A razoabilidade do tempo que pode durar um processo, depende da complexidade da causa, a importância dos direitos requeridos para a vida dos litigantes, a forma como se comportam e também o comportamento do juiz e auxiliares. São fatores que precisam ser considerados para se avaliar se tal princípio está sendo violado. Nesta linha, o direito a um processo justo deve ser salientado. Um processo pautado pela colaboração do juiz com as partes, um processo capaz de dar tutela jurisdicional adequada e efetiva, tendo as partes pé de igualdade e paridade de armas, ampla defesa, direito à prova, decisões motivadas e previsíveis, bem como assistência jurídica integral e coisa julgada.<sup>6</sup>

Junto com estes princípios, tantos outros, que formam uma proteção com garantias e funções diversas, pretendendo segurança jurídica e efetividade. E para tanto, cumpre ao Estado adotar técnicas que concretizem e protejam os direitos de forma específica e adaptando-se ao caso concreto, se assim necessário for. As

---

<sup>5</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 2007. p .39-40.

<sup>6</sup> INGO, Wolfgang Sarlet; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2016. p .740-799-800.

tutelas provisórias atendem a estes objetivos constitucionais, e ainda que por cognição sumária, efetivam direitos, seja, acautelando ou satisfazendo.

## **2 . 1 TUTELA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA**

Conforme apontado neste trabalho, o legislador previu a tutela provisória fundada em urgência ou evidência, sendo que a que a tutela fundada em urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada.

Art. 294, Código de Processo Civil: A tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.<sup>7</sup>

A tutela provisória pode ser de urgência ou evidência quando tiver por base o perigo de demora, quanto ao critério temporal, pode ser antecedente ou incidental e quanto a permitir a tutela de direito, a tutela provisória pode ser satisfativa ou cautelar. A tutela definitiva esta ligada ao resultado do processo e pode ser cautelar ou satisfativa. Tal definitividade comporta cognição exaurente e pretende formar coisa julgada material. Tratando-se de tutelas definitivas, ambas podem ser pretendidas e realizadas através de técnica antecipatória, a saber, tutela provisória na linguagem do atual CPC.<sup>8</sup>

Quanto ao direito cautelar, importa compreender que seu provimento esta conectado a uma posição jurídica no plano do direito material, referente à tutela da pessoa e não a uma posição jurídica ligada ao Estado. Não é instrumento do instrumento e sim proteção jurisdicional diretamente ligada ao direito material, o u seja, o processo cautelar não objetiva tutela ao processo, mas sim, tutela ao próprio direito material. Caracterizando a tutela cautelar, alguns pontos são de salientar relevância para seu correto entendimento, entre eles a compreensão de que a tutela cautelar visa assegurar a possibilidade de fruição eventual e futura do

---

<sup>7</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Publicada no Diário Oficial da União em 17.003.2015.

<sup>8</sup> GODINHO, Robson Renault. Coordenadores: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código d Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p .458-459.

direito acautelado; não pretende atacar o perigo na demora da prestação jurisdicional ou prestar proteção ao processo; não é temporária e nem provisória; não é tutela preventiva e não deve ser caracterizada a partir da cognição sumária, segundo Daniel Mitidiero.<sup>9</sup>

A tutela cautelar e a tutela satisfativa são tutelas finais que pretendem disciplinar de forma definitiva uma situação fático-jurídica. Quando a tutela cautelar perde sua eficácia, não se pretende falar em temporariedade ou provisoriedade, sendo que a não propositura da demanda para a realização do direito acautelado, comporta condição resolutiva e não concretizada, apaga os efeitos da tutela cautelar. Pretende a tutela cautelar proteção assecuratória de um direito sujeito ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Irá durar enquanto durar o perigo, enquanto não se alterar os pressupostos fáticos da situação que requer sua proteção. A tutela cautelar pressupõe a efetiva ocorrência de um dano ao direito acautelado, sendo portanto, forma de tutela repressiva. A assecuração não pretende evitar a prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito, como pretende a tutela preventiva. Outro ponto relevante é quanto ao direito à cautela, pois no processo cautelar este é conhecido de forma exauriente pelo juiz e o direito acautelado é que se submete a cognição sumária. O direito à cautela está conectado ao direito acautelado pelo vínculo da referibilidade. Quem dá segurança, visa proteger alguma coisa que deve estar especificamente individualizada, ou seja, a proteção cautelar está ligada a um interesse juridicamente relevante para quem o postula. A tutela cautelar é uma proteção jurisdicional, um resultado que pretende resguardar o direito à outra tutela de direito.<sup>10</sup>

A tutela satisfativa e a tutela cautelar são tutelas jurisdicionais do direito. A tutela satisfativa pretende a realização de um direito e irá se perpetuar enquanto não se alterarem os pressupostos fático-jurídicos que ensejaram seu deferimento. Tal tutela pretende realizar logo o direito, combatendo o perigo na tardança, prevenindo e reprimindo ilícitos e/ou danos.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> MITIDIERO, Daniel. Antecipação da Tutela. Da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p .53-55.

<sup>10</sup> MITIDIERO, Daniel. Antecipação da Tutela. Da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p .60-63-133.

<sup>11</sup> MITIDIERO, Daniel. Antecipação da Tutela. Da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p .70.

A tutela antecipada (satisfativa), permite a satisfação do direito material mediante cognição sumária, é revestida de verossimilhança e portanto, não é imutável e sujeita a coisa julgada material. Tal tutela não se refere a outra tutela, ela simplesmente dá ao autor o que este requisitou quando propôs a ação. A tutela antecipada é uma tutela final prestada mediante a técnica da antecipação. Fundada na urgência conforme o código prevê, a antecipação de tutela pode ser concedida para evitar dano ao bem que se pretende ao final do processo. O perigo de dano a fundamenta. A fim de evitar dano a direito ligado ao direito que se quer na tutela definitiva, para coibir a pratica de ato ilícito ou sua perpetuação, basta a probabilidade da ocorrência do dano ou ato contrário ao direito, desde que devidamente apresentado as circunstâncias em que se apresenta tal situação, para que a concessão da tutela antecipada seja almejada. Para tutela antecipada a probabilidade da ocorrência do ilícito é suficiente, visto que abre portas para a possibilidade de danos e a violação de normas, gerando risco para o resultado útil do processo. A probabilidade de que a tutela final será concedida deve ser demonstrada pelo autor. O juízo de probabilidade é algo inerente a tutela de urgência e os pressupostos da tutela definitiva devem ficar evidenciados, como o dano, o inadimplemento, o ilícito praticado ou o perigo de que se efetive. Diante da fragilidade da posição do autor, ameaçada por perigo de dano, outorga-se ao juiz decidir com base em probabilidade para a concessão da tutela de urgência, para tanto, basta a convicção de probabilidade ser preponderante, trazendo o autor para o processo, material que indique ser seu direito mais provável que o do réu.<sup>12</sup>

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão que concede a tutela antecipada, é necessário prudência. A tutela antecipada não deve prejudicar o juízo de cognição exauriente ou criar determinadas situações jurídicas. Mas ela pode produzir efeitos fáticos irreversíveis. O que se pretende, é que determinada tutela seja usada dentro dos limites necessários para evitar dano ou ato contrário ao direito, não permitindo prejuízo irreversível ao direito provável sob a argumentação

---

<sup>12</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da evidência. São Paulo:Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 71-72-127-128.

de que a concessão da tutela poderá provocar dano irreversível a um direito improvável.<sup>13</sup>

## 2.2 TUTELA DA EVIDÊNCIA

O artigo 311 do CPC trouxe a previsão da tutela da evidência, sendo esta espécie de tutela provisória. Tutela da evidência é considerada a técnica de distribuição dos ônus advindos do tempo do processo, permitindo a concessão imediata da tutela jurisdicional embasada em alto grau de verossimilhança das alegações do autor, demonstrando ser improvável o sucesso do réu ao avançar do processo. Procura-se tutelar o direito da parte, um correto manejo dos mecanismos processuais, tanto da parte do legislador como do juiz, para que a demora na prestação jurisdicional para além do justo, não traga para a parte prejuízos e consequentemente injustiça.<sup>14</sup>

O decurso do tempo diante do direito evidente, sem resposta, por si só representa uma lesão. Sob o ângulo civil, o direito evidente é aquele que se projeta no âmbito do sujeito de direito que o postula. Em uma visão processual, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide, revela-os incontestáveis ou impassíveis de contestação séria. O direito evidente sugere que se opera naquela situação mais que o *fumus boni jûris*, mas ainda, a probabilidade de certeza do direito alegado, aliado a demora que o processo ordinário vai impor, o que poderá acarretar dano a parte.<sup>15</sup>

A evidência toca os limites da prova e será tanto maior quanto mais dispuser o seu titular de elementos de convicção. O direito é evidente quando demonstrado *prima facie* através de prova documental, com fatos confessados ou provados em outro processo, quando assentado em fatos incontroversos, notórios, o direito amparado em questão estritamente jurídica, por exemplo. O acesso a justiça para

---

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da evidência. São Paulo:Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 122-126-147.

<sup>14</sup> BODART, Bruno V. da Rós. Tutela de Evidência. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 112

<sup>15</sup> FUX, Luiz. Tutela de Segurança e Tutela da Evidência. São Paulo: Saraiva, 1996.p . 306.

não se transformar em mera garantia formal, exige efetividade, que tem íntima ligação com a questão temporal do processo. Uma indefinição do litígio pelo decurso do tempo excessivo não contempla para a parte o devido processo legal, mas sim o indevido processo.<sup>16</sup>

A evidência é um fato jurídico processual que autoriza a concessão de uma tutela jurisdicional, por meio de técnica de tutela diferenciada. A evidência pode ser vista como um pressuposto fático de uma técnica processual. Serve tanto para as tutelas definitivas como para as provisórias. Como exemplo de técnica processual fundada em evidência para a tutela definitiva, baseada em cognição exauriente pode-se citar a permissão de instauração da execução definitiva pelo credor que tenha em mãos título executivo extrajudicial. Para a tutela provisória de evidência é necessário que se caracterize a prova das alegações de fato e a probabilidade de deferimento da pretensão processual que se quer consagrada. Não há necessidade de demonstrar urgência ou perigo. Tem como finalidade redistribuir o ônus que decorre do tempo ao transcorrer do processo e a concessão da tutela final. Terá a concessão provisória embasada em tais termos, a parte que demonstrara alto grau de probabilidade em suas alegações, devidamente provadas, em face de seu adversário e seu improvável sucesso na sua resistência.<sup>17</sup>

Conforme a lei, a tutela da evidência será concedida quando estiver caracterizado o abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório da parte, trazendo ínsita a ideia de má-fé, podendo ser considerado uma tutela punitiva. Serve como uma sanção para punir a parte que age de má-fé e coloca entraves deliberados ao andamento da lide com o propósito de se beneficiar e comprometer o bom andamento da causa. Tal conduta apresenta-se como comportamento ilícito, o direito de defesa é exercido de forma inconsistente, o que caracteriza a probabilidade do direito afirmado por quem solicita a tutela e assim autoriza-se os efeitos da tutela provisória requerida.<sup>18</sup>

O abuso de direito de defesa refere-se a atos praticados dentro do processo, como a interposição de recursos meramente protelatórios ou a solicitação de oitiva

---

<sup>16</sup> FUX, Luiz. Tutela de Segurança e tutela da Evidencia. São Paulo: Saraiva, 1996.p . 313-320.

<sup>17</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. 2v. Salvador: 2017.p.700.

<sup>18</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. 2v. Salvador: 2017.p.705.



de testemunhas sem necessidade. O manifesto propósito protelatório diz respeito ao comportamento da parte feito fora do processo, como exemplo, ocultação de prova. Sucede daí a consagração de uma tutela da lealdade, de seriedade, devendo prevalecer a boa-fé processual por todo o desfecho da lide.

Porém, entende a doutrina que tal instituto seja ainda pouco utilizado, visto que quando a defesa é abusiva ou protelatória, pode o juiz indeferir as provas requeridas pelo réu, bem como efetuar o julgamento antecipado da lide. Acaba que a utilidade da tutela provisória nestes casos, quando sancionadora da má-fé processual, vem a ser a possibilidade de afastar o efeito suspensivo da apelação, tendo em vista que o CPC 2015 manteve como regra, o efeito suspensivo do citado recurso.<sup>19</sup>

Outro pressuposto que enseja a tutela da evidência é quando as alegações de fato forem comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. A parte que postula a tutela com este fundamento, deve ter os fatos comprovados por prova necessariamente documental ou documentada e identificar os fundamentos determinantes do precedente apresentado, invocando a semelhança do caso com a tese jurídica já firmada. A sentença que concede, confirma ou revoga a tutela da evidência baseada em tais fundamentos é impugnável por apelação sem efeito suspensivo, conforme dispositivo legal do código. Trata-se, portanto, de uma nova e importante técnica de subtração do efeito suspensivo da apelação, apontado pela doutrina também.<sup>20</sup>

A tutela da evidência também pode ser concedida quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, sendo então decretada a ordem de entrega do objeto, sob pena de cominação de multa, conforme dita o artigo 311, III do CPC. Tal dispositivo substitui a ação de depósito prevista no CPC de 1973. Outro pressuposto que permite a concessão da tutela da evidência é quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Ou seja, exige-se do autor prova segura e confiável sobre o direito que alega ter e o réu tem a possibilidade de apresentar

---

<sup>19</sup> BODART, Bruno V. da Rós. Tutela de Evidência. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p.118.

<sup>20</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. 2v. Salvador: 2017.p.710.

prova também documental, pré-constituída, atendo assim ao propósito da tutela da evidência, conferir celeridade a prestação jurisdicional.<sup>21</sup>

Importante ressaltar a relevância de decisões bem fundamentadas, seguindo os ditames constitucionais. As tutelas provisórias são meios eficazes para se combater a ineficácia da prestação jurisdicional e prestigiar adequadamente a tutela de direitos.

### **3. EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS**

Recurso pode ser conceituado como remédio voluntário apto a ensejar dentro do mesmo processo a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão impugnada. A interposição de recurso pode ser caracterizada como ônus processual, ato que alguém precisa praticar para poder obter uma vantagem ou para afastar a consumação de uma desvantagem.<sup>22</sup>

É uma faculdade da parte sucumbente, um ônus processual típico, derivado dos desdobramentos do direito à tutela jurisdicional adequada. O recurso permite o reexame da decisão proferida ou pela autoridade judiciária que a proferiu, ou por outra hierarquicamente superior ou então, por colegiado competente. Os recursos passam por um juízo de admissibilidade, sendo que o CPC 2015 procurou superar em relação a esta matéria, certo rigor excessivo que norteava as Cortes Supremas.<sup>23</sup>

Os recursos admissíveis produzem um efeito constante e comum, a saber, impedir quando interpostos, o trânsito em julgado da decisão impugnada. Outro efeito produzido pela interposição de recurso é o efeito suspensivo. Tal efeito impede a produção imediata dos efeitos da decisão. O fato de não poder promover a execução é o que mais se salienta, porém deve-se ampliar o conceito, visto que

---

<sup>21</sup> BODART, Bruno V. da Rós. Tutela de Evidência. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p.134.

<sup>22</sup> MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. v. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 15ª ed. p. 237.

<sup>23</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Sistema Recursal. CPC 2015. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 46-78.

decisões apenas declaratórias e constitutivas, que não comportam execuções, podem ser impugnadas por recursos com efeito suspensivo.<sup>24</sup>

Ainda antes de interposto o recurso, a decisão pelo fato de estar-lhe sujeita é ato ineficaz, a interposição apenas prolonga esta ineficácia, que cessa caso não se interponha o recurso. Em alguns casos, a óbice à eficácia da decisão recorrida não vem com a previsão legal de recurso normalmente dotado de efeito suspensivo, mas sim de ato judicial que no caso concreto suspende a eficácia da decisão. O efeito suspensivo refere-se apenas a eficácia da decisão (podendo coincidir entre o começo da produção de efeitos e o trânsito em julgado).<sup>25</sup>

Todo recurso pode ter efeito suspensivo. Tal efeito não decorre da interposição do recurso, mas da mera recorribilidade do ato. Alguns recursos possuem efeito suspensivo automático, conforme determinação legal, à exemplo, a apelação. Mas em regra, é necessário o recorrente solicitar o efeito suspensivo.<sup>26</sup>

Sendo regra o recurso de apelação ter efeito suspensivo, o que impede que a decisão recorrida produza efeitos desde logo, a tutela provisória deferida na sentença dá eficácia imediata para a decisão, subtraindo o efeito suspensivo do recurso.

### **3. 1. EFEITOS OPE LEGIS E OPE JUDICIS**

Compreendendo que o efeito suspensivo nada acrescenta para a decisão, e sim impede sua imediata eficácia, o legislador define quais são os recursos em que presente o efeito suspensivo, pois como regra os recursos não tem este efeito. É o efeito ope legis.

Mas pode acontecer de certa decisão ser impugnada por recurso com efeito não suspensivo e mesmo assim, esta decisão não ter efeitos imediatos devido a

---

<sup>24</sup> MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. v .Rio de Janeiro: Forense, 2010. 15ª ed. p.257.

<sup>25</sup> MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. v .Rio de Janeiro: Forense, 2010. 15ª ed. p. 257.

<sup>26</sup> DIDIER, Fredie Jr ; CUNHA, Leonardo Carneiro.. Curso de Direito Processual Civil. 3 v. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 168.

determinação judicial. Efeito ope judicis. Isto porque, a atribuição do efeito suspensivo vai impedir que ocorra prejuízos graves ou de difícil reparação para a parte que recorreu, como exemplo, o artigo 995 § Ú do CPC.

Os requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos recursos pode ser o risco de grave dano, de impossível ou difícil reparação e probabilidade de provimento , segundo aponta a doutrina. Tal dano não se refere necessariamente a um comprometimento do direito material pretendido no recurso. A parte deve apenas demonstrar que o dano será agravado se tal medida não for concedida.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coordenadores: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1492.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Publicada no Diário Oficial da União em 17.003.2015.

BODART, Bruno V. da Rós. Tutela de Evidência. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER, Fredie Jr ; CUNHA, Leonardo Carneiro.. Curso de Direito Processual Civil. 3 v. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. 2v. Salvador: Jus Podivm, 2017.

FUX, Luiz. Tutela de Segurança e Tutela da Evidência. São Paulo: Saraiva, 1996.

GODINHO, Robson Renault. Cordenadores: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

INGO, Wolfgang Sarlet; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2016.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Sistema Recursal. CPC 2015. Salvador: Jus Podivm, 2016

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da evidência. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Antecipação da Tutela. Da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. v. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 15ª ed.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coordenadores: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 2007.





